

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.252, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências".

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.252, de 2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, modifica a Lei Geral de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008) para determinar que a diária corresponderá ao preço cobrado pelo uso da hospedagem no período de 24 horas, "iniciado às doze horas e trinta minutos, ressalvado o horário de saída do hóspede, às doze horas".

A Justificação explica que a inovação proposta visa a instituir um meio-termo "em que se assegure aos meios de hospedagem um intervalo entre duas ocupações dos quartos para a preparação e a limpeza dos quartos e, ao mesmo tempo, se aumente o tempo de uso da unidade habitacional no último dia da permanência no hotel".

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta



última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição aqui em análise traz nova disciplina a respeito da duração das diárias cobradas dos clientes pelos estabelecimentos de hospedagem. Sob o prisma que deve nortear as apreciações deste colegiado comprometido com a proteção e defesa do consumidor, entendemos que o Projeto merece voto favorável.

Como bem aponta a Justificação, a prática prevalente nos meios de hospedagem tem sido a de cobrar o valor integral de uma diária por período que os estabelecimentos, unilateralmente, definem como significativamente inferior a 24 horas (*check-in* 15h e *check-out* 12h, por exemplo). E isso ocorre porque a Lei Geral de Turismo (Lei n.º 11.771, de 2008), de forma ambígua, estabelece que diária é o preço da hospedagem pelo “período de 24 (vinte e quatro) horas” ao mesmo passo em que ressalva os “horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Compreendemos que esse comportamento contraria princípios essenciais do Código de Defesa do Consumidor, que demandam equidade no mercado de consumo, proteção dos interesses econômicos do consumidor e proíbem exigências manifestamente excessivas.

E nesse cenário, vemos méritos no modelo proposto pelo Projeto de Lei sob exame, que oferece uma solução normativa proporcional e facilmente exequível, fixando o horário para início da diária às doze horas e trinta minutos e o de saída para doze horas. Desse modo, estabelece um meio-



termo, que assegura aos meios de hospedagem um intervalo entre duas ocupações dos quartos para a preparação e limpeza dos quartos e, simultaneamente, amplia o tempo de uso da unidade habitacional no último dia da permanência no hotel para, no mínimo, vinte três horas e trinta minutos.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.252, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2022-3248

